

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Cuidador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Cuidador, de livre exercício em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, é denominado Cuidador a pessoa que presta serviço remunerado de atendimento e assistência a pessoas em situação de dependência, ainda que transitória, para o exercício de atividades da vida diária, em domicílios, espaços comunitários e institucionais.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I - regulamentar a prestação de serviços de cuidados por cuidadores de pessoas em situação de dependência em domicílios, espaços comunitários ou institucionais;

II - reconhecer, priorizar e promover a profissionalização da atividade de cuidador;

III - promover maior formalização dos serviços de acompanhamento e assistência às pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, por meio de ações que contribuam para sua autonomia, independência e participação comunitária, a fim de evitar situações de abandono, marginalização ou isolamento social.

Art. 4º Compete ao cuidador, no exercício de suas atividades:



I - cuidar, atender e assistir as pessoas em situação de dependência, com o intuito de melhorar sua qualidade de vida e desempenho de atividades e necessidades da vida diária;

II – contribuir para a promoção da autonomia das pessoas em situação de dependência, favorecendo sua independência, qualidade de vida e participação social;

III - executar ou colaborar com hábitos higiênicos, nutricionais e de conforto da pessoa que recebe cuidados;

IV - colaborar na administração de medicamentos e realização de procedimentos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

V - colaborar, promover e coordenar a execução de atividades recreativas que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa assistida, salvaguardado o papel da família, da comunidade e de instituições que atendam a pessoa que recebe cuidados;

VI - manter comunicação permanente com a família ou com o responsável legal, ou, quando couber, com a pessoa que recebe os cuidados, relatando qualquer situação relevante sobre sua condição.

Parágrafo único. Ao profissional a que se refere o art. 1º desta lei só é permitida a administração de medicação por via oral, desde que orientada por prescrição de profissional de saúde, sendo-lhes vedada a realização de procedimentos de complexidade técnica.

Art. 5º São direitos do cuidador:

I - exercer a sua prática de acordo com as disposições desta Lei;

II - recusar-se ao desempenho de tarefas e ou atividades que não se enquadrem nas funções e competências estabelecidas nesta Lei;

III – receber salários ou outra forma de remuneração condizentes com a sua dignidade profissional e disposições legais;

IV - dispor de medidas de proteção à saúde e segurança no exercício de suas atividades;



V – dispor das condições necessárias para realização de formação e atualização continuada na área de cuidados; e

VI - ser respeitado como pessoa e como profissional, no exercício das ações de cuidado.

Art. 6º São deveres do cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função do exercício de sua atividade, exceto sobre violência contra a pessoa que recebe cuidados, devendo comunicar a ocorrência às autoridades competentes;

III – zelar pelo patrimônio da pessoa cuidada e do empregador, no exercício de suas funções, e pelas dependências e bens utilizados pela pessoa assistida.

IV - abster-se de fazer indicações ou práticas alheias à sua atividade;

V - não delegar a pessoal não autorizado funções relacionadas à sua prática profissional;

VI - manter relacionamento respeitoso e amigável com as pessoas atendidas, seus familiares e outras pessoas que atuem na garantia de seu bem-estar, autonomia e independência;

V - respeitar a rotina e o cronograma estabelecidos por profissionais de saúde, familiares, responsáveis ou pela pessoa que recebe os cuidados, quando couber;

VI - denunciar à autoridade competente os casos de violência e violação dos direitos das pessoas atendidas;

VII - realizar cursos de atualização e capacitação profissional reconhecidos pela autoridade competente.



Art. 7º Devem ser observados os seguintes requisitos para o exercício da profissão de cuidador:

I - ter dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – ter concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – ter concluído, com aproveitamento, curso de educação profissional na área do cuidado, observado o disposto no Capítulo III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Parágrafo único. As pessoas que, na data de publicação desta Lei, já exerçam atividades próprias de cuidador há dois anos, no mínimo, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à data de publicação desta Lei.

Art. 8º O cuidador poderá exercer sua profissão por meio das seguintes modalidades de contratação:

I – contrato regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, quando empregado por pessoa física para atuar em domicílio;

II – contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, quando contratado para prestar serviços de natureza não eventual a empregador definido no art. 2º da referida legislação, sob a dependência deste e mediante salário;

III – contrato regido pela Lei nº 12.960, de 19 de julho de 2012, quando contratado por intermédio de Cooperativa de Trabalho;

IV – contrato regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e legislação correlata, quando contratado como microempreendedor individual.

§ 1º nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horaria de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.



§ 2º É vedado ao empregador exigir do cuidador a realização de serviços não relacionados à pessoa que necessita de cuidados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mudanças sociodemográficas, especialmente a partir da segunda metade do século XX, alteraram a configuração do cuidado de pessoas em situação de dependência. Antes uma atividade exercida no âmbito privado e de responsabilidade das famílias, em especial das mulheres, com a participação residual de organizações não governamentais e do governo, o cuidado passa a ter uma dimensão mais pública, na medida em que se acentua o envelhecimento populacional e ocorre a entrada definitiva das mulheres no mercado de trabalho, situação que passa a demandar dos governos maior participação na sua provisão.

Tais mudanças na estrutura social passam a dar realce a uma atividade laboral com pouca visibilidade, e que não era alvo de políticas públicas. Trata-se da profissão de cuidador, que se distancia das atividades desempenhadas no âmbito doméstico e passa a exigir, de quem a exerce, formação e capacitação para o desempenho de ações que têm impacto relevante na autonomia, independência e qualidade de vida de quem necessita de cuidados para o desempenho de atividades da vida diária.

No Brasil, vem ganhando espaço no mercado de trabalho a ocupação de cuidador de idosos, em relação direta com o aumento do número absoluto e relativo de idosos em nossa população. A longevidade, conquanto seja uma conquista civilizatória ímpar, muitas vezes leva a maior fragilidade física, mental, psicológica, social, emocional e sensorial, o que pode gerar necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária. Além disso, a maior inserção feminina no mercado laboral exige, em muitos casos, a contratação de cuidador para crianças, em especial na primeira infância, tendo em vista o déficit de vagas em creches públicas e o alto valor cobrado por instituições privadas. No mesmo sentido, as pessoas com deficiência em



situação de dependência usam o apoio de cuidador para que possam participar da vida comunitária e exercer seus direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com efeito, a regulamentação de profissões pelo Estado vem sendo objeto de severas críticas, a exemplo da criação de reserva de mercado de trabalho para determinados segmentos, sem que haja uma justificativa plausível, assim como a diminuição da oferta de mão de obra e a perda da qualidade dos serviços prestados por profissionais que exercem profissões regulamentadas, ancorados na proteção da legislação e no corporativismo de determinadas categorias profissionais.

Todavia, voltamos a reafirmar que o exercício de determinadas profissões, em especial aquelas que podem oferecer riscos à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à segurança coletiva e individual devem contar com a presença do estado, de forma a garantir que o bem mais precioso, a vida, esteja sempre protegido.

Como já exposto, a profissão de cuidador vem ganhando importância e visibilidade com a aceleração do envelhecimento populacional. Hoje a profissão de cuidador faz parte da realidade brasileira e é sim questão de saúde pública e de segurança individual das pessoas. Cada vez mais pessoas em situação de dependência precisarão do apoio desses profissionais para que possam manter sua autonomia, independência, bem-estar e participação social. Mas, infelizmente, a realidade nos mostra que muitos que hoje exercem a profissão não tem o preparo necessário para exercer, com segurança e qualidade, as ações de cuidado que atendam às necessidades de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, como idosos, pessoas com deficiência, crianças, pessoas com doenças raras, pessoas com doenças crônicas e enfermos que muitas vezes se encontram em uma situação de dependência transitória.

Recentemente, o Presidente da República vetou integralmente projeto de lei que regulamentava a profissão de cuidador, sob o argumento de que os condicionantes para o exercício da profissão de cuidador restringiriam o livre exercício profissional, prerrogativa garantida pelo texto constitucional.



Data venia, não concordamos com esse posicionamento, mormente quando o exercício da profissão de cuidador, sem os conhecimentos e treinamento adequados para atendimento às demandas das pessoas em situação de dependência pode ter consequências nefastas na preservação da vida daqueles que requerem ações de cuidado.

Para suprir essa importante lacuna na legislação protetiva brasileira, apresentamos este Projeto de Lei que visa regulamentar a profissão de cuidador. Importa destacar que seu texto leva em consideração propostas contidas no PLC 11/2016 (PL nº 1.385/2007, na Câmara dos Deputados), objeto do veto presidencial nº 25/2019. Todavia, buscamos incluir outros aspectos que possam contribuir para maior valorização do cuidador profissional, assim como concorrer para maior segurança dos usuários dos serviços de cuidado.

Além da previsão de regulamentação da profissão e da apresentação de definição de cuidador, incorporamos os objetivos da lei, as competências do cuidador no exercício da atividade, os direitos e deveres do cuidador, requisitos para o exercício da profissão e modalidades de contratação do profissional.

Convictos da necessidade imperiosa de regulamentação da profissão de cuidador para garantia do bem-estar das pessoas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Deputada LEANDRE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210829051100>





Projeto de Lei **(Da Sra. Leandre)**

Dispõe sobre a regulamentação
da profissão de Cuidador e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210829051100, nesta ordem:

- 1 Dep. Leandre (PV/PR)
- 2 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
- 3 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)
- 4 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 5 Dep. Ossesio Silva (REPUBLIC/PE)
- 6 Dep. Dimas Fabiano (PP/MG)
- 7 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 8 Dep. Norma Ayub (DEM/ES)
- 9 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 10 Dep. Luiz Antônio Corrêa (PL/RJ)
- 11 Dep. Igor Timo (PODE/MG) *-(P_7397)
- 12 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)
- 13 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 14 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

